

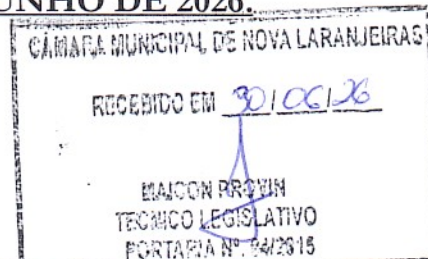


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 28 DE JUNHO DE 2026.

PROJETO DE LEI: 17/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a ampla divulgação de informações relativas aos contratos de locação envolvendo imóveis utilizados, locados ou disponibilizados pela Administração Pública do Município de Nova Laranjeiras/PR e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, subscrito pelos Vereadores Maria Solange F. dos Santos Wrublak, João Batista da Silva, Leonel de Souza e Leonir Marcos Scherer, que visa assegurar transparência e publicidade às informações relativas aos contratos de locação envolvendo a Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Nova Laranjeiras.

Em síntese, a proposição prevê a divulgação, em local de fácil acesso ao público, no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município, de informações referentes aos imóveis locados pelo Município para instalação e funcionamento de órgãos, serviços e atividades de interesse público, bem como aos imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal que sejam objeto de locação, cessão de uso, concessão, permissão ou qualquer outra forma de utilização por terceiros.

O projeto estabelece conteúdo mínimo de divulgação, incluindo endereço do imóvel, finalidade da destinação, órgão ou secretaria responsável, número do contrato administrativo, período de vigência, valor mensal da locação, valor total do contrato, termos aditivos, prorrogações, situação contratual e outras informações de interesse público, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo legal.

A justificativa apresentada sustenta que a medida pretende ampliar a transparência, fortalecer o controle social, prevenir irregularidades, aprimorar a gestão do patrimônio e dos recursos públicos e dar efetividade aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente publicidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. Da Competência Municipal e da Iniciativa Parlamentar

A matéria versa sobre transparência pública, publicidade de atos administrativos, controle social e divulgação de informações de interesse coletivo relacionadas a contratos e bens imóveis vinculados à Administração Pública Municipal. Trata-se, portanto, de tema inserido no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como da competência municipal para suplementar a legislação federal no que couber, especialmente quanto à concretização local da Lei de Acesso à Informação.

A Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa dos projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal, aos Vereadores, à Mesa Executiva da Câmara e à iniciativa popular. A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 54 da Lei Orgânica, deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando matérias como criação de cargos, aumento de remuneração, regime jurídico de servidores e estruturação de secretarias ou órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, a proposição não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores, não aumenta remuneração, não interfere na estrutura de secretarias e não disciplina a organização interna do Poder Executivo. A norma tem natureza geral e abstrata, voltada à publicidade de informações administrativas já existentes ou que devem ser produzidas em razão da própria execução contratual.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em leis que imponham deveres gerais de transparência e publicidade à Administração, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa, criação de órgãos, cargos ou aumento obrigatório de despesa. Tal orientação se harmoniza com o entendimento fixado no Tema 917 de repercussão geral, segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei, ainda que possa gerar algum custo operacional, não disciplina estrutura administrativa nem regime jurídico de servidores.

Assim, sob o aspecto formal subjetivo, entende-se juridicamente possível a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 17/2026.

II.II. Da Transparência Ativa, Publicidade e Controle Social

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração

Pública direta e indireta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A publicidade, no Estado Democrático de Direito, não se limita à mera publicação formal de atos, abrangendo também a disponibilização de informações que permitam o controle social da gestão pública.

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, consolidou o dever de transparência ativa, determinando que órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. A Lei Complementar nº 101/2000, por sua vez, reforça a transparência da gestão fiscal, inclusive quanto à ampla divulgação de instrumentos de planejamento, execução orçamentária, contratos e atos que impliquem utilização de recursos públicos.

Nesse contexto, a divulgação de dados relativos a contratos de locação, cessão de uso, concessão, permissão e outras formas de utilização de imóveis públicos ou privados vinculados à Administração Pública Municipal revela-se compatível com os princípios constitucionais e com a legislação federal de transparência.

A medida também contribui para o controle preventivo de economicidade, legalidade e finalidade pública, permitindo que a sociedade acompanhe a destinação de imóveis, valores pagos ou recebidos, vigência contratual, aditivos e situação dos ajustes administrativos.

II.III. Da Separação dos Poderes e dos Limites da Norma

Não se verifica, em princípio, violação à separação dos Poderes, pois o projeto não determina a celebração ou rescisão de contratos, não escolhe imóveis, não define valores de locação, não interfere na gestão patrimonial concreta e não substitui o juízo administrativo do Poder Executivo.

A proposição apenas estabelece dever de transparência sobre informações decorrentes de contratos e atos administrativos já submetidos ao regime de publicidade. A execução administrativa da lei, caso aprovada, poderá ser realizada pelos órgãos já existentes, por meio do Portal da Transparência e do sítio eletrônico oficial, sem necessidade de criação de nova unidade administrativa.

O prazo de 60 (sessenta) dias para início da vigência, previsto no art. 6º, mostra-se razoável para permitir adaptação administrativa, organização das informações e eventual padronização dos campos de divulgação.

II.IV. Da Proteção de Dados Pessoais e do Sigilo Legal

A divulgação das informações deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e

responsabilização. A publicidade do contrato administrativo não autoriza exposição indiscriminada de dados pessoais que não sejam necessários ao controle social.

Assim, embora sejam públicas as informações essenciais do contrato, recomenda-se que a Administração adote técnica de anonimização, ocultação ou restrição de acesso quanto a dados pessoais sensíveis ou excessivos, tais como CPF, RG, dados bancários, assinaturas, telefones, e-mails pessoais e outros elementos que não sejam indispensáveis à finalidade de transparência.

A ressalva contida no art. 3º, inciso X, e a previsão do art. 5º do projeto são juridicamente adequadas, pois preservam informações protegidas por sigilo legal e compatibilizam a transparência pública com a proteção de dados pessoais.

II.V. Da Ausência de Impacto Orçamentário Relevante

O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui programa com transferência de recursos, não cria cargo ou função e não exige contratação específica de pessoal ou de sistema próprio. Eventuais custos administrativos ordinários para inserção, atualização e manutenção das informações no Portal da Transparência integram a rotina de publicidade administrativa já exigida pela Constituição Federal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.VI. Da Tramitação Legislativa

O projeto deve seguir o rito previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, com distribuição às comissões competentes, especialmente à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Quanto ao quórum, por não se tratar de emenda à Lei Orgânica, lei complementar, alienação de bens, concessão de benefício tributário, rejeição de veto ou outra matéria submetida a quórum qualificado específico, a deliberação, em princípio, submete-se à regra geral de maioria simples, presente o quórum regimental.

Não se identifica, portanto, vício formal insanável que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026, ressalvadas as recomendações técnicas abaixo indicadas.

II.VII. Da conveniência e oportunidade e soberania do plenário.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 17/2026.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 28 de junho de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438